

Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná

Corregedoria da Polícia Civil

PROVIMENTO Nº 1/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a identificação criminal das pessoas submetidas aos procedimentos policiais e dá outras providências, nos termos da legislação vigente.

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 70, inciso X, do Decreto Estadual nº 4.884, de 24 de abril de 1978 (Regulamento do Departamento da Polícia Civil);

CONSIDERANDO a necessidade de gerar regras que disciplinem os procedimentos policiais investigatórios tendentes à identificação das pessoas imputadas em ilícitos penais, de forma inequívoca, em consonância com o artigo 5º, inciso LVIII, da CRFB;

CONSIDERANDO a existência de regras oficiais que interessam a investigação e devem ser do conhecimento de todos os policiais, notadamente: a **Lei nº 5.553**, de 6 de dezembro de 1968 e posteriores alterações (apresentação e uso de documento de identificação pessoal); a **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – artigo 109); a **Lei nº 9.034**, de 3 de maio de 1995 (dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas) e a **Lei nº 9.454**, de 7 de abril de 1997 (Registro único de identidade civil);

CONSIDERANDO a edição da **Lei nº 10.054**, de 7 de dezembro de 2000 (dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências);

CONSIDERANDO ainda, que a desatenção, por parte dos operadores policiais, quanto às regras contidas nas leis supracitadas, se traduz em campo fértil para que os imputados se utilizem, fraudulentamente, de homônimos, de nomes falsos, de interpostas pessoas, como tática ardilosa para se verem livres e impunes frente à Lei;

RECOMENDA:

Às autoridades policiais submetidas a este Órgão Correicional, quando da prisão de pessoas em flagrante delito ou por mandado, do seu indiciamento em inquérito policial, do seu processamento perante a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), deverão observar os seguintes critérios, para efeito de identificação pessoal:

1. Prova-se a identificação civil por meio da apresentação de documento de identidade original, reconhecido pela legislação.
2. As pessoas civilmente identificadas, portando ou fazendo-se provar por documento original, não serão submetidas à identificação criminal.

3. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.
4. A Identificação criminal será realizada, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico, nos seguintes casos:
 - 4.1. Pessoas não identificadas civilmente.
 - 4.2. Pessoas indiciadas ou acusadas da prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual e crime de falsificação de documento público.
 - 4.3. Pessoas envolvidas em organizações criminosas.
 - 4.4. Houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade.
 - 4.5. O estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais da pessoa.
 - 4.6. Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações.
 - 4.7. Houver registro de extravio do documento de identidade.
 - 4.8. O acusado ou o indiciado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.
5. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográficos nos autos de comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.
6. Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Curitiba, em 10 abril de 2001.


ADAUTO ABREU DE OLIVEIRA,
Corregedor.



OBS. Publicado no D.O.E. de 24/05/01, pág. 27.